



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Câmara Cível**  
**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0815941-65.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Liminar]

AGRAVANTE: COLEGIO MOTIVA LTDA - EPP, CENTRO CAMPINENSE DE EDUCACAO LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — INSTITUIÇÃO DE ENSINO — PANDEMIA DO COVID-19 — PRETENSÃO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS — PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO — IRRESIGNAÇÃO — VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.**

*– Para que se possa deferir a tutela de urgência, nos termos em que propugnado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a evidência dos seguintes elementos: a) a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Colégio Motiva Ltda e Centro Campinense de Educação Ltda em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelos recorrentes em desfavor do Município de Campina Grande e o Estado da Paraíba, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais para concessão da medida.



Irresignados, os recorrentes pugnam, liminarmente, pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

**É o Relatório. Decido:**

Cumpra observar que a antecipação de tutela é medida de nítida *excepcionalidade*, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto processual distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Noutros termos, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma *cognitiva sumária* e o atende, apenas com a ressalva acerca da *não definitividade do provimento*.

Deveras, a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Nesta ocasião, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Entretanto, para que se possa deferir a tutela de urgência, nos termos em que propugnado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a evidência dos seguintes elementos: a) a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, os recorrentes ingressaram com demandada judicial alegando que em decorrência da pandemia da COVID-19, foi determinada através de sucessivos Decretos Municipais e Estaduais a paralisação de inúmeras atividades comerciais, exceto as essenciais, assim como a suspensão das aulas nas escolas públicas e privadas.

Aduzem que, ao longo do tempo algumas medidas, adaptações e aprimoramentos estruturais foram tomados para atender as exigências sanitárias a fim de propiciar o retorno às aulas presenciais de forma segura a todos.



Diante dos fatos, pugnam pela concessão da tutela provisória, para fins de suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n. 40.304/2020 e do Decreto Municipal n. 4.516/2020 e demais atos correlatos, especificamente no que tange à manutenção da restrição de aulas presenciais da rede de ensino fundamental e médio, permitindo-se, assim, o retorno presencial de referidas modalidades de ensino ministradas pelas promoventes no Município de Campina Grande, com as mesmas cautelas determinadas para o ensino infantil.

Ao analisar o feito, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais para concessão da medida.

Como ressaltado pelo julgador de primeiro grau:

*“É inegável a complexidade das questões fáticas que envolvem o tema, sendo imperiosa a preservação do direito fundamental à saúde, com adoção de ações preventivas que dificultem ou retardem a disseminação da Covid-19, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde. Como ainda não se iniciou a vacinação, sabe-se que o isolamento social é a forma mais eficaz de combate ao contágio.*

*Quando se fala em retomada das atividades escolares, cabe ressaltar que o Poder Público possui atribuição para impor medidas protetivas aos estudantes, devendo a conveniência que fundamenta a escolha da administração estar atrelada à tutela da saúde pública. Não se pode negar que se deve prezar pela supremacia e preservação da vida e da saúde da população, em um momento que exige cautela, devendo-se evitar intervenções precoces que podem prejudicar mais ainda o retorno à normalidade. Tecnicamente falando, baseando-se nos estudos já realizados, é possível constatar que nosso sistema de saúde não é tão eficiente como se deseja. Portanto, a prevenção ao contágio torna-se imperiosa, pois o que está em discussão aqui é sobretudo a saúde da população.*

(...)

*Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, entendo que é precipitada a retomada das aulas presenciais, diante do atual momento da pandemia e, ainda, por não existir uma vacina autorizada pela ANVISA no território nacional.”*



Não obstante a irresignação do agravante, pautada pelo *fundado receio de ocorrência de dano irreparável*, bem como, em sua acepção, pela *prova inequívoca conducente à verossimilhança* de suas alegações, mostram-se despciendas, neste momento, amplas digressões a respeito da controvérsia.

Neste passo, como não restou demonstrada a prova inequívoca de suas alegações, aparentemente não há como antecipar os efeitos da tutela pleiteados pela parte autora, conforme previsão legal.

Destarte, não há que se falar em modificação da decisão agravada em sede liminar. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não vislumbra-se a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de cognição exauriente (respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator da decisão agravada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

**Publique-se. Intimem-se.**



João Pessoa, 17 de dezembro de 2020

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*

